PROCESSO TC Nº 08037/22

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia

Objeto: Denúncia acerca de supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 001/2021, realizado para aquisição de medicamentos

Responsável(is): Paulo Rogério de Lira Campos (Prefeito)

Advogado(s): Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACIMBA DE AREIA – SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2021, REALIZADO PARA AQUISIÇÃO DE MEDICAMENT0S - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 76, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, C/C O ART. 51 DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Utilização de recursos advindos do Governo Federal. Arquivamento dos autos. Disponibilização de *link* ao TCU.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00083/23

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 08037/22, que tratam de denúncia oferecida pelo Sr. Estoécio Luiz do Carmo Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do Prefeito Paulo Rogério de Lira Campos, acerca da ocorrência de supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 001/2021, bem como na execução do contrato decorrente, que teve por objeto a aquisição de medicamentos, éticos, genéricos e similares, não encontrados no posto de saúde do Município, para a distribuição à população carente, através da Secretaria da Saúde, conforme receita médica, RESOLVEM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão hoje realizada, na conformidade do voto do Relator:

1) ARQUIVAR os presentes autos, sem resolução de mérito, por envolver recursos federais, fugindo da competência deste Tribunal de Contas a apreciação da matéria; e

2) DISPONIBILIZAR o *link* dos presentes autos à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados, cuja fiscalização compete ao Tribunal de Contas da União.

Publique-se.
Plenário Min. João Agripino - Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara do TCE/PB
João Pessoa, 21/03/2023

PROCESSO TC Nº 08037/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Os presentes autos dizem respeito à denúncia oferecida pelo Sr. Estoécio Luiz do Carmo Júnior, em face da Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia, sob a responsabilidade do Prefeito Paulo Rogério de Lira Campos, acerca da ocorrência de supostas irregularidades na realização do Pregão Presencial nº 001/2021, bem como na execução do contrato decorrente, que teve por objeto a aquisição de medicamentos, éticos, genéricos e similares, não encontrados no posto de saúde do Município, para a distribuição à população carente, através da Secretaria da Saúde, conforme receita médica.

A Ouvidoria deste Tribunal, ao destacar que a denúncia preenche os requisitos regimentais para admissibilidade, sugeriu a instrução nos termos do art. 173 do RITCE/PB.

Em manifestação inicial, fls. 421/432, a Auditoria concluiu, *in verbis*:

- Com relação à análise de legalidade do Pregão Presencial nº 01/2021, foram constatadas as seguintes irregularidades:

  a) Não consta exposição das justificativas da necessidade de contratação, Lei nº 10.520/02, art. 3º, uma vez que a justificativa presente às fls. 233/234, apresentada pela Unidade Competente, é genérica, sem um estudo detalhado que justifique as quantidades a licitar;

  b) Não consta ampla pesquisa de mercado, conforme exigência do art. 15, §1º, Lei de Licitações; e

  c) O modelo de contratação, que envolve uma cesta indefinida de medicamentos, sem estabelecer tipos (quais medicamentos) nem quantidade (quantos medicamentos), e com preços dinamicamente estipulados pela CMED em seu site, sobre os quais se pretende aplicar um desconto, é irregular.

- Quanto aos demais aspectos da presente denúncia, entende-se que não merecem ser acolhidas as alegações do denunciante, sugerindo-se, dessa forma, pela improcedência da denúncia. Isto não impede que os fatos aqui relatados não sejam observados quando em análises futuras, inclusive com diligências *"in loco"*.

Regularmente citado, o gestor responsável encaminhou defesa por meio do Documento TC 105545/22, fls. 443/1356, cujo teor, segundo a Auditoria, fls. 1363/1379, não foi suficientemente robusto a ponto de elidir as falhas. Entretanto, por se tratar de despesa cujo financiamento tem participação de recursos oriundos do Governo Federal[1], concluiu a Equipe de Instrução, *verbatim*:

> *Portanto, à luz de tudo o que foi registrado no presente relatório, esta Auditoria, se outro não for o melhor juízo, sugere o arquivamento deste processo e a remessa do endereço eletrônico (link) referente aos autos em crivo ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que a adoção*

[1] *Do total pago de R$ 210.623,58, constata-se que R$ 85.387,33 (40,54%) tiveram como fonte recursos do Governo Federal (Fonte 1214) e R$ 125.236,25 (59,46%) tiveram como fonte recursos municipais próprios (Fonte 1211).*

PROCESSO TC Nº 08037/22

das providências de sua competência, em conformidade com a Resolução Normativa RN-TC-10/2021[2] deste Tribunal.

O Ministério Público de Contas emitiu a cota de fls. 1382/1386, subscrita pela d. Subprocuradora Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, em que fez breve reflexão sobre o fato de se finalizar, sem resolução de mérito, processos custeados com recursos federais e municipais, sobretudo, quando há predominância de financiamento municipal, como no presente caso. Ao final, pugnou *"pela disponibilização dos presentes autos à Secretaria do Controle Externo do Tribunal de Contas da União na Paraíba para análise das despesas com pagamentos à Empresa Farmácia N. S. Ltda., decorrentes da contratação oriunda do Pregão Presencial nº 001/2021, à vista de suas competências, solicitando à referida Secretaria informar esta Corte de Contas Estadual, na hipótese de constatação de irregularidades relativas à aplicação de recursos de contrapartida municipal, para fins de conhecimento e adoção de eventuais providências, à vista de suas competências"*.

É o relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO ANTÔNIO CLÁUDIO SILVA SANTOS (Relator): Alinhado com a Auditoria e com o *Parquet* de Contas, voto pelo ARQUIVAMENTO dos presentes autos, sem resolução de mérito, e DISPONIBILIZAÇÃO do *link* do processo à Secretaria de Controle Externo – SECEX-PB, em face da utilização dos recursos federais ora evidenciados.

É o voto.

---

[2] *Art. 1º. O Processo instaurado neste Tribunal ou Documento aqui recebido que envolva a aplicação recursos federais,* ***independente da contrapartida oferecida pelo ente estadual ou municipal****, será finalizado sem resolução de mérito, por faltar a esta Corte competência para apreciá-lo, nos termos do artigo 71, VI, da Constituição Federal, em consonância com o fundamento central da decisão na Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI 1934 e a jurisprudência sedimentada do Supremo Tribunal Federal.* (destaquei)

§ 1º. Na hipótese do caput, o endereço eletrônico (link) referente ao Processo ou Documento será encaminhado ao Tribunal de Contas da União (TCU) para que este adote as providências de sua competência, e, sendo Processo de Denúncia e/ou Representação, será enviada comunicação à Controladoria Geral da União (CGU) e ao denunciante/autor da Representação sobre o encaminhamento dado.

Assinado 22 de Março de 2023 às 10:55

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2023 às 10:46

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 29 de Março de 2023 às 10:23

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Março de 2023 às 15:01

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e pelo Regimento Interno, alterado pela RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO